



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.767

DE 18 DE JULHO DE 2019.

PUBLICADO NO D.O.M. Edição nº: 048 Data: 23/07/19
--

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres de notificar as ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no Município de Cajamar”*

**“Projeto de Lei de Autoria do Vereador Luiz Fabiano Cordeiro Galvão”**

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Cajamar ficam obrigados a notificar o Conselho Tutelar do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

**Art. 2º** A notificação será endereçada ao Conselho Tutelar mais próximo da residência do paciente e ao Ministério Público da Infância e da Juventude.

**Art. 3º** A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar:

I - nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;

III - rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.767/2019-FLS. 02

**Art. 4º** O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

**Art. 5º** Para os hospitais e estabelecimentos congêneres privados, fica estabelecida multa no valor de um salário mínimo, em caso de descumprimento desta lei.

**Parágrafo único.** A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 18 de julho de 2019.

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**PATRÍCIA HADDAD**  
Secretária Municipal de Saúde

*Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.*

**LEONILDA FERNANDES GIRON**

Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito